

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 002/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Esperantina-TO.

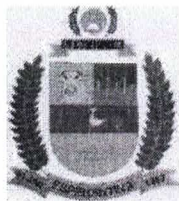
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para: Execução de serviços contábeis na elaboração e confecção das prestações de contas (balancetes mensais) dos meses de Janeiro a Dezembro de 2025; Elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo TCE/TO; Executar e acompanhar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial; Balanço de Ordenador do Exercício de 2025; envio das remessas do SICAP – Contábil 2025; Prestação de constas ao STN/SICONF referente ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF 2025

1.RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para: Execução de serviços contábeis na elaboração e confecção das prestações de contas (balancetes mensais) dos meses de Janeiro a Dezembro de 2025; Elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo TCE/TO; Executar e acompanhar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial; Balanço de Ordenador do Exercício de 2025; envio das remessas do SICAP – Contábil 2025; Prestação de constas ao STN/SICONF referente ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF 2025, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Esperantina/TO.

A contratação tramita na forma de **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no **art. 72 c/c art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, e está instruída com os seguintes documentos:

- **Documento de Formalização da necessidade** (Art. 18, inc. I, da Lei nº 14.133/2021);



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

- **Autorização para elaboração de Estudo Técnico, bem como o Estudo Técnico Preliminar**, em que se evidencia as disposições contidas no art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133/21;
- **Autuação do processo administrativo;**
- **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021);
- **Solicitação de Dotação Orçamentária;**
- **Informação de dotação orçamentária;**
- **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, à luz da LOA/2024 (arts. 11, par. ún.; 18, caput; 40, V, “c”; e 72, IV);
- **Despacho para Elaboração do Termo de Referência;**
- **Termo de referência** (Art. 18, II, da Lei 14.133/2021);
- **Minuta de termo de contrato** (art. 18, VI);
- **Termo de autuação;**
- **Despacho de remessa a esta Assessoria Jurídica** (art. 72, III c/c art. 53, §4º).

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

II DO MÉRITO

A *priori*, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o **processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (g.n)

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, **faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade**, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

Por isso a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, **abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.**

POR ESSA RAZÃO, A EMISSÃO DESTES PARECER NÃO SIGNIFICA ENDOSSO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo **não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos **ou de conveniência ou oportunidade**, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. **Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.**

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 72 c/c art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº. 14.133/2021.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

Destaca-se ainda que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) é pacífico no tocante a natureza **opinativa** do parecer do departamento jurídico:

PROCESSO 11239/2015

VOTO 1507201/2017 - EVENTO 13

(...)

11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumerindo Constâncio de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, sem, contudo, restar evidenciado indícios de que este tenha sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função, nos termos do art. 2º, §3, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

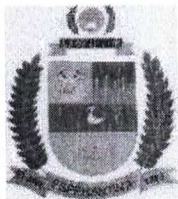
11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios de que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.

(...)

11.2.7. Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumerindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar. (g.n)

Nessa senda, adentrando no mérito da consulta jurídica, a Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme se observa no art. 37, inciso XXI:

Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, o mesmo dispositivo constitucional, prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar, que devem ser especificados na legislação pátria. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis** tratadas na nova lei de licitações e contratos administrativos.

Nesta senda, a Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu bojo a possibilidade de se realizar a contratação direta de serviços predominantemente intelectuais de notória especialização no campo de atuação por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, a lei apresenta como requisitos para contratação, os seguintes requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização.** “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

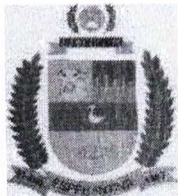
A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. **Marçal Justen Filho comenta:**

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

Nesse sentido, os serviços de contabilidade, são, por sua natureza, predominantemente intelectual, técnicos e singulares, conforme previsto no artigo 25, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com a redação introduzida pela Lei n. 14.039/20 nos diz:

*Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*

Em consonância, o **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)**, ao fixar na **Resolução nº 599/2017 (Pleno, de 13/12/2017)** a possibilidade de contratação direta de advogados por inexigibilidade, estendeu o entendimento também para a contratação de **contadores por entes públicos**, mediante inexigibilidade de licitação, conforme consolidado na **Resolução nº 745/2019**, proferida no âmbito do **Processo TCE/TO nº 5649/2019**. Vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 745/2019-PLENO

1. Processo nº: 5649/2019
2. Classe/Assunto: 7.DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL.
3. Representante(s): MARLENE AIRES DE SOUZA - CPF: 27698580172
MIYUKI HYASHIDA - CPF: 02021392805
4. Origem: MIYUKI HYASHIDA
5. Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ
6. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. Distribuição: 3ª RELATORIA
8. Proc.Const.Autos: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR (OAB/TO Nº 5387)
9. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR IMPROCEDENTE.

10. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Representação na qual a Senhora Miyuki Hyashida - Prefeita de Brejinho de Nazaré/TO - formula pedido cautelar de suspensão de vigência de contratação direta no presente exercício financeiro de assessoria contábil por inexigibilidade de licitação realizada pelo Poder Legislativo municipal, ou para impedir aditamento de contrato, ou para a proibição de contratação com valor acima do praticado no mercado, e ainda, sem observância às exigências dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, fez um contrato de dispensa por três meses no valor mensal de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) por meio do Processo de Dispensa 002/2019 e 003/2019, violando também os dispositivos da lei 8.666/93 e ao final requer a suspensão imediata da vigência do contrato, na sequência a conversão dos autos em tomada de contas especial, para que seja imputado débito à Representada – Senhora Marlene Aires de Souza – atual Presidente da Câmara.

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o objeto da Representação, noticiando possíveis práticas irregulares como Terceirização de Serviços Públicos, Índícios de prática antieconômica.

Considerando a manifestação do Coordenadoria de Análises de atos, contratos e fiscalização de obras e serviços de engenharia estampada no Parecer nº 226/2019.

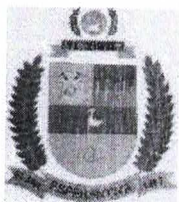
Considerando a conclusão do Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

10.1. conheça da presente Representação, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, julgue-a improcedente, visto que, a Resolução TCE/TO nº 599/2017 - Pleno possibilitou a contratação direta de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade de licitação, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei 8666/93;

https://www.toeto.to.br/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php?script_case_init=4281&nmgp_url_saida=/sistemas_scp2/gri...

1/2



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

Assim, à luz da **Lei nº 14.133/2021**, da doutrina especializada e da orientação consolidada pelo **TCE/TO**, conclui-se que os requisitos legais e procedimentais para a contratação direta por inexigibilidade foram devidamente observados, inclusive quanto à fase interna do processo licitatório.

III DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal dos elementos constantes do processo administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a **Portaria** e o respectivo **Contrato**, quando formalizados, deverão ser devidamente publicados na imprensa oficial, no mural de publicações e no **Portal da Transparência** desta Câmara Municipal, em estrita observância aos princípios da publicidade e da legalidade administrativa.

ORIENTA-SE

- Que se deve juntar aos presentes autos toda documentação atualizada no momento da celebração contratual, em especial as seguintes:

- a) Ato de constituição da empresa, com cartão CNPJ e seu comprovante de endereço atualizado;
- b) Documentos pessoais do representante legal (administrador) da empresa juntamente com seu comprovante de endereço atualizado;
- c) Alvará de funcionamento da empresa (atualizado);
- d) Certidões negativas atualizadas:
 - Da Fazenda Pública da União/INSS;
 - Da Fazenda Pública do Estado;
 - Da Fazenda Pública do Município;
 - Trabalhista
 - FGTS, se aplica também no caso MEI, pois possui a possibilidade de se contratar 01 funcionário, assim deve estar registrada no FGTS.

ALERTA-SE finalmente que não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2025, sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000)**, sob pena do cometimento do crime tipificado no **art. 359-C do Código Penal Brasileiro**, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

S.M.J

Este é o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

FRANCISCO FEITOSA FARIAS NETO
ADVOGADO
OAB/TO 10.214

Esperantina-TO – TO, 08 de janeiro de 2025.

DR. FRANCISCO FEITOSA FARIAS NETO
OAB/TO SOB O N° 10.214

